



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr.ª Ana Correia Lopes
Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comercio
1149-019 Lisboa

V/ Referência: Pº 2226/2013 N.º1098	V/ Data: 25-02-2015	N/ Referência: 2011/D0/485	Ofício n.º 1110	Data: 11-03-2015
---	-------------------------------	--------------------------------------	---------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projecto de proposta de lei que aprova do Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado**

Exma. Senhora Chefe do Gabinete

Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia o parecer sobre o projecto de proposta de lei que aprova do Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Carlos Castelo Branco.

Com os nossos melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,



**Joel Timóteo
Ramos Pereira**
Juiz Secretário do CSM

Assinado de forma digital por Joel Timóteo
Ramos Pereira
DN: cn=Joel Timóteo Ramos Pereira, o=Conselho
Superior da Magistratura, ou=Juiz Secretário do
CSM, email=juiz.secretario@csm.org.pt, c=PT
Dados: 2015.03.11 12:22:09 Z

Joel Timóteo Ramos Pereira





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remete aos Ex. mos Senhores
Conselheiros Presidente e Vice-Pre-
sidente e aos Ex. mos Mem-
bros Sogeiis. _____

Em 48 horas, após sua
data, enviá-lo à entidade re-
cebente. _____

Lx 09.03.2015
trova

PARECER

Assunto: Projeto de proposta de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foram remetidos, em 25 de fevereiro de 2015, ao Conselho Superior da Magistratura um projeto de proposta de lei que visa aprovar o Estatuto da Ordem dos Notários e alterar o Estatuto do Notariado.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação electrónica, recepcionada pelo signatário em 04 de Março de 2015.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2. Enquadramento.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Um dos aspectos relevantes deste regime jurídico relaciona-se com o acesso às profissões respectivas, nomeadamente podendo envolver a sujeição a estágio profissional.

Havendo estágio profissional, a respectiva duração e regime deve constar dos Estatutos das associações públicas profissionais, os quais são aprovados por lei – artigo 8.º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2 da Lei n.º 2/2013.

Algumas regras respeitantes ao acesso à profissão e estágios estão imperativamente estabelecidas nesta Lei n.º 2/2013, designadamente no seu artigo 24.º.

Para efeitos de aplicabilidade deste regime jurídico às associações públicas profissionais já existentes tinham estas de apresentar ao Governo um projecto de alteração dos respetivos Estatutos, que os adequasse à dita Lei n.º 2/2013.

Para esse efeito, esta lei estabeleceu – no seu artigo 53.º, n.º 3 - o prazo de 30 dias, imperativo para as associações públicas profissionais, o qual expirou em 12 de Fevereiro de 2013.

Para além disso, nos termos do artigo 53.º, n.º 5 da mesma Lei, o Governo ficaria encarregue de apresentar, como proposta de lei, à Assembleia da República, essa adequação dos Estatutos das associações públicas profissionais. Também aqui a lei estabeleceu um prazo, imperativo para o Governo, de 90 dias, o qual expirou em 12 de Abril de 2013.

Para o incumprimento do prazo, por parte das associações públicas profissionais, a lei estabeleceu o efeito de “...inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.” – artigo 53.º, n.º 6 da Lei n.º 2/2013.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste âmbito, a Ordem dos Notários – tal como outras ordens profissionais - apresentaram ao Governo o seu projeto de adaptação dos respetivos Estatutos.

Contudo, por não ter sido observado o prazo a que aludia o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013 vários problemas de aplicação de regimes legais foram sendo suscitados¹.

3. Considerações formais.

Preliminarmente, cumpre referir que o presente projeto de proposta de lei – que se compõe apenas de nove² artigos de texto de lei - não se mostra acompanhado da nota justificativa a que se reporta o artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, certamente, por se ter entendido não ser tal norma aplicável a associações profissionais já constituídas à data da entrada em vigor de tal lei.

Certo é que, de facto, não resulta do artigo 53.º alguma exclusão de aplicação de tal norma, pelo que, parece-nos que o aludido projeto se deveria fazer acompanhar da supra mencionada nota.

¹ Como se deu conta, a este respeito, no Projeto de Resolução n.º 935/XII/3º (PS) (disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38208> e publicada no DAR II série A N.º 61/XII/3, 2014.02.05. pág. 147-149): «(...) passado um ano sobre a entrada em vigor da Lei de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, verifica-se que os processos, nela previstos, para a sua efetiva aplicação, não estão concretizados.

Muita polémica, a este propósito, tem levantado a situação referente à Ordem dos Advogados, nomeadamente com os estagiários, e que inclusivamente, já chegou aos tribunais!

Igualmente, no recente processo eleitoral para os órgãos da Ordem dos Advogados, também a falta de Estatutos, conformes à lei das associações públicas profissionais, gerou situações equívocas e conflituais, tendo um tribunal administrativo reiterado que continuam em vigor os Estatutos anteriores (e desconformes) àquela lei e a inaplicabilidade direta desta.

Tal situação de não cumprimento da lei é inadmissível e o protelar da situação altamente danosa para a Ordem dos Advogados e para o seu funcionamento. tal como para os seus estagiários que querem, e têm o direito, de aceder à profissão nas justas condições que a lei que a Assembleia da República aprovou, e está em vigor, determina.

Inclusivamente chegou ao Parlamento uma petição a este propósito – a Petição n.º 276/XII/2». O Conselho Nacional das Ordens Profissionais chegou a emitir um comunicado sobre o estado da revisão dos estatutos no passado mês de Novembro de 2014.

² O artigo 1.º («Objecto»); o artigo 2.º («Alteração ao Estatuto do Notariado»); o artigo 3.º («Aditamento ao Estatuto do Notariado»); o artigo 4.º («Alteração à organização sistemática do Estatuto do Notariado»); o artigo 5.º («Disposição transitória»); o artigo 6.º «Norma revogatória»); o artigo 7.º («Republicação»); o artigo 8.º («Produção de efeitos»); e o artigo 9.º («Entrada em vigor»).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os demais aspectos formais do presente projecto de proposta de lei não merecem adicionais considerações ou comentários.

4. Apreciação substantiva.

4.1. Alterações e aditamentos ao Estatuto do Notariado³

Em termos sintéticos, importa salientar que a generalidade do corpo normativo do estatuto profissional em questão se mantém, considerando, certamente, a existência de longos anos da profissão jurídica notarial na ordem jurídica portuguesa e a preexistência de um corpo normativo regulador dos termos de acesso e de exercício das mesmas, que, nos últimos anos, tem sofrido meras alterações no sentido do respectivo aperfeiçoamento.

O projecto de proposta de lei em apreço visa introduzir alterações nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 16.º, 18.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 33.º, 35.º, 40.º-A, 42.º, 43.º, 48.º, 51.º, 56.º, 57.º e 60.º a 90.º do Estatuto do Notariado.

As alterações preconizadas para os artigos 4.º, 6.º, 16.º, 18.º, 25.º (especificando-se as diferentes situações de detenção de licenciatura em direito antes de Bolonha e pós-Bolonha), 27.º, 28.º, 30.º (disposições estas, complementadas com a regulação de várias normas inovadoras e ora aditadas todas as condicionantes do estágio), 33.º, 35.º (com supressão da referência à obrigação de exercício na «área do respectivo município»), 40.º-A, 42.º, 43.º, 48.º, 60.º, limitam-se a aperfeiçoar, a concretizar ou a remeter para outro acto normativo, previsões normativas já existentes.

Para além destas disposições, esclarece-se na alteração preconizada para o artigo 5.º, que as sociedades de notários apenas podem ser constituídas - «exclusivamente» - por estes profissionais.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Também se salvaguarda, de forma inovadora, no artigo 9.º, a necessidade guarda e conservação do arquivo pelo substituto do notário, bem como, se prevê que as despesas necessárias à concretização da substituição são da responsabilidade do notário substituído.

Prevê-se, inovatoriamente, no artigo 51.º, n.º 6, que caso não seja possível, por outro meio, encaminhar os livros e documentos notariais de notário extinto, os mesmos sejam entregues à Ordem dos Notários.

Sensível inovação, de cariz essencialmente prático, é a previsão nos novos artigos 56.º e 57.º do Estatuto do Notariado que cabe ao IRN, I.P. fornecer – para além do apoio administrativo e financeiro ao Conselho do Notariado – o apoio ao exercício da acção disciplinar do membro do Governo responsável pela área da justiça e do Conselho do Notariado e, bem assim, à actividade de fiscalização da actividade notarial.

Já algum reparo merece a redacção preconizada para o artigo 61.º, sobre a temática da «infracção disciplinar».

No ora preconizado n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto do Notariado define-se infracção disciplinar como *«toda a acção ou omissão que consista na violação, por qualquer notário, dos deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial e dos demais deveres dos notários previstos no presente Estatuto, no Estatuto da Ordem dos Notários, nos respectivos regulamentos, no Código do Notariado, na tabela de custos dos actos notariais e em quaisquer outras disposições reguladoras da actividade notarial»*.

Parece-nos que o texto proposto pode conduzir a uma indesejada interpretação: A de que, a acção ou omissão violadora dos deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial deve ser «cumulada» com a dos demais deveres dos notários previstos nos diversos corpos normativos previstos no aludido n.º 1 do artigo 61.º; ou seja, de que só há infracção disciplinar quando ocorra a violação de deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial, previstos no Estatuto do Notariado, no Estatuto da Ordem dos Notários, nos Regulamentos notariais, no Código do Notariado, na Tabela de Custos dos Actos Notariais e em outras disposições reguladoras da profissão do Notário.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Não nos parece que seja esta a intenção legislativa, que pode conduzir a sérios escolhos na integração do aludido conceito.

De facto, a alteração de redacção preconizada a respeito desta noção conceptual suprime a alusão a que a violação dos deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial pode ser isolada.

A redacção anterior – e ainda vigente - parece-nos, neste segmento, mais clara: «(...) considera-se infracção disciplinar o facto... praticado pelo notário com violação de algum dos deveres...», sendo certo que, uma tal violação pode ocorrer, de forma isolada, relativamente a cada um dos deveres profissionais em que se encontram investidos os Notários.

Não merecem, contudo, reparo as previsões gizadas para os n.ºs. 2, 3 e 4 do aludido artigo 61.º do Estatuto do Notariado.

Mostram-se positivas as disposições esclarecedoras, de sensíveis temáticas, constantes dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Estatuto do Notariado, mantendo-se o prazo de 3 anos para a prescrição do procedimento disciplinar, regulando-se os termos em que corre o prazo prescricional e assinalando-se o carácter oficioso do conhecimento da prescrição do procedimento disciplinar.

Do mesmo modo, enunciam-se com detalhe os termos em que pode ser desencadeado o exercício da acção disciplinar, de forma muito semelhante à de outras profissões jurídicas, sendo de sublinhar a expressa previsão de que o processo disciplinar dos notários se rege pelo «regulamento disciplinar» e, como direito subsidiário, são aplicáveis as normas procedimentais previstas na LTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho), o que permite dissipar a generalidade das dúvidas aplicativas.

Assinala-se também uma sensível alteração do elenco das sanções disciplinares aplicáveis, nos termos seguintes:

- Introdução das sanções de «advertência»;
- Elevação do montante da pena de multa, que passa a poder ser aplicada até ao montante do valor da alçada da relação (com elevação até ao valor do triplo de tal alçada, no caso de pessoas colectivas ou equiparadas serem os agentes da infracção); e





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Aumento do período de suspensão do exercício profissional (que passa de até um máximo de 1 ano, para *«até ao máximo de 5 anos»*).

Merece algum reparo a previsão gizada para a alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º. Prevê-se aí, que constitua *«circunstância atenuante»*, *«o exercício efectivo da actividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar»*.

No ainda vigente artigo 70.º do Estatuto do Notariado previa-se uma cláusula geral de *«atenuação especial»*, no n.º 1 e, várias concretizações de tal cláusula geral no n.º 2 deste artigo. Entre elas, consta na alínea a), *«o exemplar comportamento e zelo durante mais de 10 anos, seguidos ou interpolados, no exercício de funções notariais»*.

Ora, ao contrário deste artigo 70.º, n.º 2, al. a), o gizado artigo 71.º, n.º 2, alínea a) não evidencia que exista na previsão legal alguma circunstância que permita, por si só, diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do arguido ou o fim da pena. Na realidade, o mero exercício profissional em conformidade com as prescrições legais aplicáveis deve ser a norma, não se justificando, pela mera observância destas prescrições, alguma especial atenuação da pena aplicável.

Neste ponto, a redacção em vigor, aponta para a consideração de um comportamento particular no exercício de funções, que não se alcança na redacção ora preconizada: O *«exemplar comportamento e zelo...»*. Esta sim constituirá uma circunstância que poderá ser considerada atenuante.

Do mesmo modo – e apesar de provir do ainda vigente artigo 70.º, n.º 2, alínea g) - , não se entende que possa constituir – sempre - atenuação, a *«provocação»* aludida na redacção preconizada para a alínea i) do n.º 2 do artigo 71.º do Estatuto do Notariado. Careceria, parece-nos, de maior explicitação uma tal referência, designadamente, em que termos uma *«provocação»* (e por parte de quem?) pode constituir causa de atenuação da aplicação de pena.

As normas gizadas aditar ao Estatuto do Notariado não merecem, pela sua especificidade e carácter regulador interno, adicionais comentários.

4.2. Alterações ao Estatuto da Ordem dos Notários





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Relativamente ao projecto de proposta de lei e com referência ao projecto de alteração dos Estatutos da Ordem dos Notários, com origem na Ordem dos Notários⁴ - que nos órgãos próprios desta profissão terá, sem dúvida, sido objecto de discussão⁵, apreciação e apresentação de soluções - o Conselho Superior da Magistratura não vislumbra reparos ou alterações a efectuar relativamente à esmagadora maioria das soluções preconizadas.

As alterações preconizadas relativamente a este Estatuto da Ordem dos Notários prendem-se, essencialmente, com a necessidade de adaptação do Estatuto existente à LAPP, correspondendo outras a aperfeiçoamentos e clarificações de redacção e, outras ainda, a inovações.

Mostram-se inovadoras, entre outras, as seguintes alterações (tendo por referência o articulado ora preconizado) ao Estatuto da Ordem dos Notários, sem que as mesmas mereçam comentários ou considerações adicionais:

- Artigo 1.º (com a introdução dos qualificativos de «*associação pública profissional representativa dos notários*», no n.º 1 e com a consideração da Ordem dos Notários como «*pessoa colectiva de direito público, que no exercício dos seus poderes públicos pratica os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, de forma independente dos órgãos do Estado*», nos termos do consignado no n.º 2);

⁴ Instituição criada em conformidade pelo artigo 1.º do D.L. n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro.

⁵ Veja-se, por exemplo, a recente comunicação do Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Notários, Dr. João Maia Rodrigues, na tomada de posse em 06-02-2015, dos órgãos da Ordem dos Notários (disponível em http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/Noticias/NotariosNosMedia/AreaPublica/Noticias/NotariosNosMedia_20150206_DiscursoTomadaPosse.htm): «*Já agora pergunto: qual tem sido a verdadeira utilidade prática do Conselho do Notariado? Tem exercido de forma eficaz as competências que o legislador lhe atribuiu na transição para o notariado privado? Por que razão ainda subsiste se se tem revelado inoperante?*

Continua a não haver resposta relativamente à situação dos notários/funcionários públicos que exercem funções no Instituto dos Registos e do notariado, quando o estatuto do Notariado prescreve que só há uma classe única de notários, privados, e obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Notários.

Questionamo-nos, também, se nas faculdades de direito, mesmo na de Coimbra, se deixou de ensinar a diferença entre um documento particular e um documento autêntico. Estamos convictos que poucos académicos conseguem hoje explicar conceitualmente o que seja um documento particular autenticado.

É precisamente neste contexto desordenado, e já que estamos em ano de eleições legislativas, que recomendamos como um bom programa de governo para a área da justiça: "restaurar o modelo das "profissões jurídicas", em que as diferentes profissões se possam rever, com regras claras, e os cidadãos nelas"».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Artigo 2.º, n.º 2 (a respeito da previsão atinente às estruturas regionais da Ordem dos Notários, depois concretizadas nos artigos 37.º e ss. do projecto de Estatuto em apreço);

- Artigo 3.º sobre as atribuições da Ordem dos Notários (atentas as previsões inovadoras constantes das suas alíneas: f) – elaboração e actualização de registo profissional dos associados; i) – elaboração de regulamentos internos em conformidade com a LAPP; j) - aprimorando a redacção existente; m) – acerca da representação dos «associados» e não de todos os notários; p) – criação e organização do registo central de escrituras e testamentos; e s) – relativamente ao desenvolvimento e promoção de plataformas informáticas que confirmam maior transparência e simplifiquem o exercício da actividade notarial);

-Artigo 4.º, a respeito da previsão de tutela administrativa sobre a Ordem dos Notários, exercida, «*nos termos previstos na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça*»;

- Artigo 5.º, sobre a representação da Ordem dos Notários pelo seu bastonário (sem previsão constante do preconizado artigo 30.º);

- Artigo 6.º, n.º 1, a respeito da alusão ao «conselho supervisor» (cfr. também os artigos 8.º, n.º 2, al. d), 33.º e 34.º do projecto de Estatuto em apreço);

- Artigo 7.º, com atinência a um desenvolvimento e aperfeiçoamento do «*princípio da colaboração*» aí consignado;

- Artigos 27.º a 30.º-A, regulamentando detalhadamente os termos em que se realiza o estágio do notariado; e

- Artigos 60.º a 90.º, a respeito da temática abrangente da «disciplina», com profunda revisão, regulamentação particular, aprofundamento das previsões e estatuições legais correspondentes, com revisão do próprio elenco de medidas disciplinares.

5. Conclusão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A presente iniciativa legislativa apresenta um projeto de proposta de lei que visa aprovar alterações ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Estatuto do Notariado, visando dar cumprimento ao consignado no artigo 53.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

A maioria das normas alteradas situa-se numa órbita afastada do âmbito de atuação deste Conselho, refletindo opções de organização interna, repartição de competências e modos de exercício das atribuições daquela associação pública profissional de que a própria será melhor avaliadora, pelo que o CSM sobre elas se não pronuncia especificadamente.

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se, todavia, que sejam atendidos em discussão, relativamente ao projeto legislativo disponibilizado, os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 05 de Março de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.

